



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CRISTIANO ROCHA HECKERT</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor-Presidente Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **CRISTIANO ROCHA HECKERT**, ex-Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, que ocupou o cargo no período de 7 de janeiro de 2022 a 29 de novembro de 2023.

2. Pretensão de assumir o cargo de [REDACTED] **Apresenta proposta formal de trabalho.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor-Presidente, como intermediário de interesses privados junto à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

9. Servidor ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do qual informa que requereu licença a partir de 6 de maio de 2024. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

10. Dever de requerer a interrupção do pagamento da remuneração compensatória, uma vez que o consulente está cumprindo quarentena até 29 de maio de 2024.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **CRISTIANO ROCHA HECKERT** (DOC nº 5070539), ex-Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 1º de abril de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerceu o mencionado cargo no período de 7 de janeiro de 2022 a 29 de novembro de 2023.

3. O consulente informou que é ocupante do cargo público efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, do qual requereu licença a partir de 6 de maio de 2024, consoante registrou no item 10 do Formulário de Consulta.

4. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor-Presidente da Funpresp e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. As atribuições do cargo público são regidas pelo Estatuto Social e pelo Regimento Interno da Funpresp.

6. O consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta: "Como principal dirigente da Funpresp-Exe, eu coordenava os trabalhos da Diretoria-Executiva e participava das reuniões do Conselho Deliberativo, instâncias onde eram tomadas as decisões estratégicas referentes à entidade".

7. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo público, [REDACTED]

[REDACTED] conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

- Empresa ou Empregador: [REDACTED]

- Cargo ou Emprego: [REDACTED]

- Atividades:

[REDACTED]

8. Em relação às atividades pretendidas, o consulente **entende inexistir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta, transcrito abaixo:

A proposta não gera conflito de interesses, pois o trabalho que realizarei [REDACTED] tem qualquer relação com o último trabalho que desempenhei na Administração Pública, que foi o de Diretor-Presidente da Funpresp-Exe.

Enquanto Diretor-Presidente da Funpresp-Exe, não estabeleci relacionamento [REDACTED]

[REDACTED] m nada utilizarei “informações a que tive acesso em decorrência do cargo exercido” de Diretor-Presidente da Funpresp-Exe.

Não celebrarei contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares com a Funpresp-Exe. Ao contrário, trabalharei como empregado de uma empresa privada regido pela CLT.

Não intervirei, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante a Funpresp-Exe.

9. Além disso, o consulente registrou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante** em razão de exercício do cargo com a proponente.

10. O consulente anexou aos autos [REDACTED] para a qual foi selecionado, constando informações sobre benefícios e obrigações do cargo; e também um documento contendo as informações sobre a vaga para a qual concorreu (DOC nº 5070541).

11. Insta mencionar que o consulente encontra-se cumprindo quarentena até 29 de maio de 2024, em razão de decisão da CEP, nos autos do processo nº 00191.001542/2023-02, que adotou o entendimento esposado pelo Conselheiro Relator, deliberado na 257ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de novembro de 2023, em que foi reconhecida a existência de conflito de interesses na pretensão do consulente de assumir o cargo de Diretor na Empresa [REDACTED] ensejando o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

12. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

13. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

14. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, **fundação vinculada ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter

as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

15. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o **consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP**, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses).

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

17. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa a impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais pretende atuar.

18. O consulente demonstra a intensão de assumir o cargo de [REDACTED], nos termos informados no Relatório deste Voto.

19. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Funpresp, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor-Presidente e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

20. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, constituída de acordo com a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 e criada pelo Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012<sup>1</sup>, tem a sua natureza e finalidade dispostas no art. 1º do Estatuto Social<sup>2</sup>, conforme a seguir:

Art. 1º A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial, tem por finalidade administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na modalidade de contribuição definida.

Parágrafo único. A Funpresp-Exe tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional.

21. As competências do Diretor- Presidente da Funpresp estão disciplinadas nos artigos 53 e 54 do Estatuto Social da fundação, abaixo transcritos:

Art. 53. O Diretor-Presidente é o responsável pela direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria-Executiva.

Art. 54. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Estatuto, compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Funpresp-Exe judicial e extrajudicialmente;

II - celebrar contratos, acordos, convênios e outros ajustes em nome da Funpresp-Exe;

III - movimentar, juntamente com o Diretor competente, os recursos financeiros da Funpresp-Exe;

IV - praticar os atos de gestão de pessoas no âmbito da Funpresp-Exe;

V - supervisionar a administração e gestão da Funpresp-Exe quanto ao cumprimento deste Estatuto e das decisões adotadas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria- Executiva;

VI - convocar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

VII - convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo, das quais participará como convidado, sem direito a voto, observado o disposto no art. 36;

VIII - fornecer às autoridades competentes as informações e documentos que lhe forem solicitados, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis; e

IX - praticar outros atos de administração e gestão não compreendidos na competência da A Diretoria Executiva.

§ 1º O Diretor-Presidente poderá delegar as competências previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo aos demais Diretores, a procuradores ou a empregados da Funpresp- Exe, mediante autorização da Diretoria-Executiva.

§ 2º Na hipótese de delegação da competência prevista no inciso I do caput deste artigo, o instrumento deverá especificar o prazo da delegação e os atos que o delegado poderá praticar.

§ 3º O Diretor-Presidente poderá delegar a competência prevista no inciso IV do caput deste artigo aos demais Diretores e a titulares de unidades subordinadas à Diretoria- Executiva, sendo desnecessária a autorização da Diretoria-Executiva.

22. Além das atribuições previstas no Estatuto Social, o Regimento Interno<sup>3</sup> da Funpresp disciplina outras atribuições do Diretor-Presidente da entidade, nos seguintes termos:

Art. 38. O Diretor-Presidente é o responsável pela representação institucional da Funpresp-Exe e pela direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 39. Sem prejuízo das demais atribuições previstas no Estatuto e neste Regimento Interno, compete ao Diretor-Presidente:

I. designar os substitutos dos titulares dos empregos comissionados da Funpresp-Exe;

II. autorizar a inclusão ou exclusão de itens ou documentos na ordem do dia das reuniões da Diretoria Executiva, ressalvada a objeção da maioria dos membros presentes;

III. fornecer às autoridades competentes as informações e documentos que lhes forem solicitados, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, e se for o caso, em função da relevância, dar conhecimento do requerimento ao Presidente do Conselho Deliberativo;

IV. executar o relacionamento institucional com entidades ou órgãos públicos de administração, fiscalização e controle;

V. coordenar o relacionamento com os patrocinadores, participantes e assistidos em assuntos relativos aos planos de benefícios da entidade;

VI. fazer cumprir, no âmbito da Funpresp-Exe, as disposições da legislação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar;

VII. supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros da Diretoria Executiva;

VIII. solicitar ao Conselho Deliberativo, quando necessário, o exame de fatos ou situações em qualquer área de atividade da Funpresp-Exe, dando ciência à Diretoria Executiva;

IX. promover a adequada divulgação de manuais e normativos internos aos integrantes da Funpresp-Exe, visando à compreensão por parte destes dos procedimentos sob sua responsabilidade e das políticas de administração da entidade;

X. fazer divulgar atos relacionados à gestão da entidade;

XI. fornecer aos Conselhos Deliberativo e Fiscal os meios e elementos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

XII. avaliar periodicamente os riscos de investimentos;

XIII. zelar para que sejam periodicamente aferidos e testados os modelos de riscos;

XIV. conhecer e avaliar, em conjunto com a Diretoria de Investimentos, os regulamentos dos fundos de investimento previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações neles previstas; e

XV. praticar outros atos de administração e gestão não compreendidos na competência da Diretoria Executiva.

23. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por CRISTIANO ROCHA HECKERT, é inegável que o consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, afinal, trata-se do dirigente máximo daquela fundação.

24. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento.

25. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto é assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

26. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, entende-se que a natureza das atividades pretendidas pelo consultante não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas na condição de Diretor-Presidente, haja vista que, enquanto a Funpresp é a previdência complementar exclusiva dos servidores federais dos poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações<sup>4</sup>; a proponente atua na área de tecnologia da informação.

27. A [REDACTED]

28. Desse modo, entendo que a pretensão do consultante de assumir o cargo de [REDACTED] a meu ver, riscos de prejuízos ao interesse coletivo, pois, a princípio, **não há vinculação ou sobreposição entre os segmentos de atuação da Funpresp e da proponente.**

29. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas quando não há vinculação ou sobreposição entre os setores, por ocupantes de cargos da alta Administração federal, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.000129/2023-12 - Diretor-Presidente - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI - atividade pretendida: assumir a Diretoria Administrativa e Financeira da [REDACTED] para responder pela gestão administrativa e financeira de entidade privada que realiza estudos e projetos para a elaboração de propostas de políticas públicas, principalmente para o Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia, estudos estes custeados a partir da descentralização de recursos públicos daqueles Ministérios - 18ª RE (Rel. Francisco Bruno Neto); e 00191.000294/2023-74 - Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração da empresa [REDACTED] que atua nas áreas de varejo (eletroeletrônico, vestuário, mercado, tecnologia e informática), marketplace, serviços financeiros e meios de pagamentos, consórcio, negócios digitais, publicidade, entre outros - 248º RO (de minha relatoria).**

30. **A natureza das atividades aqui apresentadas não conflita, de forma concreta e absoluta, com as desempenhadas como Diretor-Presidente da Funpresp, desde que observadas as**

### **condicionantes aplicadas neste Voto.**

31. Nessa linha, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75 e Processo nº 00191.000823/2020-97), pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à Funpresp.

32. Com base nos mesmos precedentes, o consulente fica ainda impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas. Deve o consulente, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido.

33. Nessa direção, oportuno registrar o impedimento de o consulente fazer uso, divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as informações sigilosas a que teve acesso. Repise-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo.

34. **Nesse contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

35. Caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas de trabalho que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

36. **Por fim, esclareço que cabe ao consulente comunicar a unidade de pessoal da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe sobre essa decisão e o início da atividade privada em questão - caso inicie antes do término da quarentena -, a fim de que aquele órgão suspenda o pagamento da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, à qual ele faz jus em razão de decisão anterior deste Colegiado, nos autos do processo nº 00191.001542/2023-02, conforme descrito no Relatório deste Voto.**

### **III - CONCLUSÃO**

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor-Presidente da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, VOTO pela dispensa do Senhor **CRISTIANO ROCHA HECKERT** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

38. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

39. Ademais, ressalvo que, por se tratar o consulente de servidor público efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, do qual informa que requereu licença, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

**BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7808.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7808.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Estatuto-da-Funpresp-marco->

[de-2022.pdf](#)>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Regimento-Interno-Funpresp-2024.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.funpresp.com.br/a-funpresp>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

<sup>5</sup> Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 10 abr. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 23/04/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5094353** e o código CRC **7974F66A** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000436/2024-84

SUPER nº 5094353